

Orientações relativas à Comunicação dos resultados da monitorização pontual das emissões para o ar no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho

Período transitório

2018.07.17

Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho procede, entre outros aspetos, à criação de um sistema de cumprimento de obrigações de comunicação único e harmonizado, prevendo no seu artigo 7.º a comunicação de dados por parte dos operadores e dos laboratórios, no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas, de forma desmaterializada através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pela APA, I.P..

Atendendo a que a plataforma ainda não se encontra disponível, há que estabelecer um procedimento a aplicar por um período de tempo limitado até disponibilização da mesma, pelo que no sentido de prevenir encargos desnecessários para os operadores económicos e administração, deverá ser seguido o modelo de reporte existente com a necessária adaptação no que respeita ao novo prazo para submissão.

Assim, ao abrigo do previsto no artigo 41.º do referido Decreto-Lei, estabelece-se no presente documento o procedimento a aplicar no período transitório para o reporte dos resultados da monitorização pontual, com indicação da informação a submeter e dos meios de comunicação a utilizar.

1 – Data de reporte

A comunicação dos resultados do autocontrolo pontual deverá ser efetuada no prazo de **45 dias corridos contados da data de realização da monitorização pontual**, de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º do DL n.º 39/2018.

2- Informação a reportar relativa aos resultados de monitorização pontual no período transitório

Um relatório de caracterização de efluentes gasosos para verificação da conformidade com a legislação sobre emissões de poluentes atmosféricos deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Nome e localização do estabelecimento;
- b) Identificação da(s) fonte(s) alvo de monitorização (instalação a que está associada) e denominação interna (código);

- c) Dados da entidade responsável pela realização dos ensaios incluindo a data da recolha e da análise;
- d) Data do relatório;
- e) Data de realização dos ensaios, diferenciando entre recolha e análise;
- f) Identificação dos técnicos envolvidos nos ensaios, indicando explicitamente as operações de recolha, análise e responsável técnico;
- g) Objetivo dos ensaios;
- h) Normas utilizadas nas determinações e indicação dos desvios, justificação e consequências;
- i) Descrição sumária da instalação incluindo, sempre que possível, o respetivo layout (ex. capacidade nominal, combustíveis utilizados, equipamentos de redução, etc.);
- j) Condições relevantes de operação durante o período de realização do ensaio (ex. capacidade utilizada, matérias primas, etc.);
- k) Existência de planos de monitorização, VLE específicos definidos pela entidade coordenadora do licenciamento ou qualquer isenção concedida no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/2018; (*)
- l) Informações relativas ao local de amostragem (ex. dimensões da chaminé/conduto, número de pontos de toma, número de tomas de amostragem, etc.);
- m) Condições relevantes do escoamento durante a realização dos ensaios (teor de oxigénio, pressão na chaminé, humidade, massa molecular, temperatura, velocidade e caudal do efluente gasoso - efetivo e PTN, expressos em unidades SI);
- n) Resultados e precisão considerando os algarismos significativos expressos nas unidades em que são definidos os VLE, indicando concentrações “*tal-qual*” medidas e corrigidas para o teor de O₂ adequado;
- o) Comparação dos resultados com os VLE aplicáveis. Apresentação de caudais mássicos;
- p) No caso de fontes múltiplas, deverá ser apresentada a estimativa das emissões das fontes inseridas no plano, com o respetivo fator de emissão, calculado a partir das fontes caracterizadas;
- q) Indicação dos equipamentos de medição utilizados;

Anexos: Detalhes sobre o sistema de qualidade utilizado; Certificados de calibração dos equipamentos de medição; Cópias de outros dados de suporte essenciais.

(*) Deverá ser remetida apenas no primeiro relatório, ou sempre que ocorra uma alteração substancial.

3 - Meios de Comunicação

Até à disponibilização da plataforma eletrónica única, a comunicação dos resultados da monitorização pontual das emissões para o ar continuará a ser efetuada através dos meios já instituídos nas respetivas entidades competentes APA, I.P. e CCDR.